ACÓRDÃO - AC00 - 1686/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9424/2020
PROTOCOLO	: 2053342
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: KALICIA DE BRITO FRANÇA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ATENDIDO – INCONSISTÊNCIAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DO FATO EM NOTA EXPLICATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste** - MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Kalicia de Brito França**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** à atual gestão para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, tal fato deve

ser evidenciado em nota explicativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. KALICIA DE BRITO FRANÇA, ordenadora de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 9610/2020 - fls. 568-582). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS LLRP - 46096/2021 - fls. 583-595).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC – 16655/2021 - fls. 596-598) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação, foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 604-616.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (fls. 621-624) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos seguintes termos:

> **6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Senhora Kalícia de Brito França (CPF [redacted] sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 626-631) se manifestou pela irregularidade da prestação de contas, como segue:

V – CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, gestão da Sra. **KALÍCIA DE BRITO FRANÇA,** Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem a comprovação das hipóteses legais e apresentação de Notas Explicativas meramente conceituais, fatos que afrontam comandos constitucionais, legais, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **KALÍCIA DE BRITO FRANÇA,** Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, evitando as inconsistências documentais e contábeis, devendo ser aprimorada a formalização das Notas Explicativas, de acordo com os comandos do MCASP;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, importante destacar que, conforme mencionado pela Procuradoria de Contas (fl. 628), no Parecer do Controle Interno (fl. 10-13) conta a informação de que o limite estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988 foi atendido, especificamente quanto aos recursos serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no percentual de 27,46% do total das receitas de

impostos. Portanto, cumprida a determinação contida no art. 1º da Lei Municipal nº 547/2003 que criou o Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste – FEMSGO.

No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

1) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização (fls. 569-570) que as remessas de **janeiro e abril de 2018** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor do Fundo Municipal para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Da ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados

Conforme apontado pelas equipes técnicas (fls. 578 e 589), ocorreu o cancelamento de restos a pagar processados e não foram encaminhados documentos e/ou justificativas que desse suporte legal a tal ato.

Importante destacar que, como bem pontuou a Divisão de Fiscalização (fl. 623), o Decreto nº 1802/2018 (fls. 612-614) não justifica o cancelamento dos restos a pagar (seja pela divergência de valores; seja pela ausência de indicação dos motivos que tornaram o passivo não mais exigível), ou seja, não demonstra que a dívida decorrente da entrega do bem ou prestação do serviço não é LEGALMENTE EXIGÍVEL, seja porque prescreveu (como arguiu a título exemplificativo a Auditoria – fl. 589) ou porque sobreveio alguma outra causa que tornou não exigível a dívida que, uma vez liquidada, tornou-se líquida e certa, nos termos definidos no art. 63 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, caput – Lei 4.320/64), a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de

tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível.

Conforme resposta à intimação (fl. 606), o cancelamento refere-se a Rescisão da Ex-Servidora Maria de Fátima dos Santos devido a falecimento. Assim, em razão do valor diminuto e das justificativas apresentadas, **recomendo** ao gestor para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, **tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e parcialmente, os pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Kalicia de Brito França, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

3. Pela **recomendação** à atual gestão para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM